LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

A COISA JULGADA COLETIVA: ENTRE O ALCANCE ERGA OMNES E OS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO

COLLECTIVE RES JUDICATA: BETWEEN ERGA OMNES SCOPE AND THE LIMITS OF REPRESENTATION

COSA JUZGADA COLECTIVA: ENTRE EL ALCANCE DE ERGA OMNES Y LOS LÍMITES DE LA REPRESENTACIÓN

https://doi.org/10.56238/levv17n61-062

Data de submissão: 22/05/2026 **Data de publicação:** 22/06/2026

Caio Luiz Altavista Romão
Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)
E-mail: caioromao@uol.com.br
Lattes: 4001996944939834
ORCID: 0009-0007-9982-7989

RESUMO

O presente artigo analisa a classificação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na eficácia subjetiva da sentença coletiva. A partir de uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, examina-se a evolução da interpretação sobre os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas e coletivas propostas por associações. São objeto de destaque os julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (RE 573.232/SC e RE 612.043/PR) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.719.820/MG e REsp 1.438.263/SP), os quais contribuíram para consolidar a distinção entre representação e substituição processual e delimitar o alcance da tutela coletiva no Brasil. O estudo conclui que o reconhecimento da substituição processual como regime jurídico predominante nas ações civis públicas fortalece a efetividade da jurisdição coletiva, amplia o acesso à justiça e previne a fragmentação do sistema.

Palavras-chave: Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. Ação Civil Pública. Coisa Julgada. Substituição Processual. Tutela Coletiva. Representação Processual.

ABSTRACT

This article analyzes the classification of diffuse, collective and homogeneous individual rights in the Brazilian legal system, with emphasis on the subjective effectiveness of the collective judgment. Based on a doctrinal and jurisprudential approach, it examines the evolution of the interpretation of the effects of res judicata in public civil actions and collective actions brought by associations. The paradigmatic rulings of the Federal Supreme Court (RE 573.232/SC and RE 612.043/PR) and of the Superior Court of Justice (REsp 1.719.820/MG and REsp 1.438.263/SP) are highlighted, as they helped consolidate the distinction between procedural representation and procedural substitution and to define the scope of collective protection in Brazil. The study concludes that recognizing procedural substitution as the prevailing legal regime in public civil actions strengthens the effectiveness of collective jurisdiction, broadens access to justice and prevents the fragmentation of the system.

Keywords: Diffuse, Collective and Homogeneous Individual Rights. Public Civil Action. Res Judicata. Procedural Substitution. Collective Protection. Procedural Representation.

RESUMEN

Este artículo analiza la clasificación de los derechos individuales difusos, colectivos y homogéneos en el ordenamiento jurídico brasileño, con énfasis en la efectividad subjetiva de las sentencias colectivas. Mediante un enfoque doctrinal y jurisprudencial, examina la evolución de la interpretación de los efectos de la cosa juzgada en las acciones civiles públicas y colectivas interpuestas por asociaciones. Se destacan las sentencias paradigmáticas del Supremo Tribunal Federal (RE 573.232/SC y RE 612.043/PR) y del Tribunal Superior de Justicia (REsp 1.719.820/MG y REsp 1.438.263/SP), ya que contribuyeron a consolidar la distinción entre representación y sustitución procesal y a delimitar el alcance de la reparación colectiva en Brasil. El estudio concluye que el reconocimiento de la sustitución procesal como régimen jurídico predominante en las acciones civiles públicas fortalece la efectividad de la jurisdicción colectiva, amplía el acceso a la justicia y previene la fragmentación del sistema.

Palabras clave: Derechos Individuales Difusos, Colectivos y Homogéneos. Acción Civil Pública. Cosa Juzgada. Sustitución Procesal. Protección Colectiva. Representación Procesal.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação de um sistema de tutela coletiva eficaz representa uma das principais inovações do processo civil contemporâneo, sobretudo diante da crescente complexidade das relações jurídicas e da necessidade de garantir acesso à justiça em situações que envolvem uma pluralidade de lesados. No Brasil, o microssistema de tutela coletiva — integrado, entre outros diplomas, pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) — permite o tratamento coletivo de direitos transindividuais, conferindo legitimidade a entes públicos e entidades civis para a propositura de ações em defesa de interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, a efetividade desse sistema depende, em grande medida, da interpretação conferida pelos tribunais à extensão subjetiva das sentenças proferidas nessas ações. A controvérsia sobre quem pode se beneficiar dos efeitos da coisa julgada formada em ações coletivas tem gerado intensa produção doutrinária e relevante oscilação jurisprudencial. Em especial, discute-se se consumidores ou cidadãos não filiados à associação autora da ação coletiva podem promover a execução individual da sentença coletiva procedente, sem que isso viole o contraditório ou o devido processo legal.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar a evolução do entendimento jurisprudencial sobre os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, com foco nos julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (RE 573.232/SC e RE 612.043/PR) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.719.820/MG e REsp 1.438.263/SP). O estudo examina as distinções entre representação processual e substituição processual, bem como os impactos dessas categorias sobre a legitimidade para liquidação e execução da sentença coletiva. O problema central consiste em verificar se, e em que medida, a natureza da legitimação ativa influencia a amplitude dos efeitos subjetivos da coisa julgada e, por conseguinte, o alcance da tutela jurisdicional coletiva.

Com base em análise doutrinária e jurisprudencial atualizada, busca-se demonstrar que a correta distinção entre as formas de legitimação é essencial para preservar a coerência do sistema coletivo, evitar a fragmentação da tutela e garantir a realização dos princípios constitucionais do acesso à justiça, da eficiência processual e da segurança jurídica.

2 OS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O artigo 1º da Lei Federal n° 7.347/1985 dispõe sobre o objeto da ação civil pública nos seguintes termos:

> "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
> l - ao meio-ambiente;
> ll - ao consumidor;
> III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
> V - por infração da ordem econômica;
> VI - à ordem urbanística.
> VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
> VIII – ao patrimônio público e social."

A compreensão desse dispositivo pressupõe a compreensão dos diferentes tipos de direitos coletivos.

Denominam-se *direitos coletivos lato sensu* os direitos coletivos entendidos como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos.

Essa é a subdivisão feita pelo artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990): I – interesses ou direitos difusos; II – interesses ou direitos coletivos; III – interesses ou direitos individuais homogêneos.

Assim, reputam-se direitos difusos (artigo 81, parágrafo unico, I, do CDC) aqueles transindividuais, de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), titularizados por um grupo composto por pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo individuação) ligadas por circunstâncias de fato.

Entre os componentes do grupo não existe um vínculo comum de natureza jurídica (*v.g.*, a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada pela imprensa a afetar número incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica base, a proteção ao meio-ambiente e a preservação da moralidade administrativa).

Os direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, parágrafo único, II, do CDC) foram classificados como direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis (porque membros de grupo, categoria ou classe determinável), ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

O elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos.

Há, ainda, os *direitos individuais homogêneos* (artigo 81, parágrafo único, III, do CDC). A gênese dessa proteção/garantia coletiva tem origem nas *class actions for damages,* ações de reparação de danos à coletividade do direito norte-americano.

O CDC conceitua os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem

comum[1]: os direitos nascidos em consequência da própria lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo). Não é necessário, contudo, que o fato se dê em um só lugar ou momento histórico, mas que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.

Em resumo, no direito coletivo em sentido estrito, o grupo existe anteriormente à lesão e é formado por pessoas que estão ligadas entre si ou com a parte adversária por uma relação jurídica base. No direito difuso, o grupo é formado por pessoas que não estão relacionadas. Nos direitos individuais homogêneos, o grupo é criado, por ficção legal, após o surgimento da lesão. Trata-se de um grupo de vítimas. A relação que se estabelece entre as pessoas envolvidas surge exatamente em decorrência da lesão, que tem origem comum: essa comunhão na ancestralidade da lesão torna homogêneos os direitos individuais. Criado o grupo, permite-se a tutela coletiva, cujo objeto, como em qualquer ação coletiva, é indivisível (fixação da tese jurídica geral); a diferença, no caso, reside na possibilidade de, em liquidação e execução da sentença coletiva, o quinhão devido a cada vítima pode ser individualizado.

Os diferentes tipos de direitos coletivos podem ser tutelados por meio da ação civil pública que, de acordo com o *caput* do transcrito art. 1º da Lei n. 7.347/1985, pode ter por objeto a o reconhecimento de responsabilidade por *danos morais ou por danos materiais*. Além disso, de acordo com o art. 3º da mesma Lei, "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

3 OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ORIGEM COMUM E DIMINUÍDA MARGEM DE HETEROGENEIDADE

A finalidade das ações coletivas do microssistema é garantir racionalidade, eficiência e eficácia, desafogando o Poder Judiciário, sob a premissa de que múltiplas pretensões seriam satisfeitas por solução única. Daí porque não é suficiente que os direitos tutelados sejam semelhantes ou tenham origem comum. Além da homogeneidade (origem comum), é fundamental que os direitos veiculados tenham diminuída margem de heterogeneidade, que seria rompida diante da prevalência de circunstâncias específicas de cada um dos afetados.

ADA PELLEGRINI GRINOVER distingue os direitos individuais de origem comum próxima e remota, para definir quais direitos individuais podem ser tutelados coletivamente. Nos casos de origem comum remota, não há homogeneidade indispensável para a tutela coletiva:

[1] "A homogeneidade decorre da circunstância de serem os direitos individuais provenientes de uma origem comum. Isso possibilita, na prática, a defesa coletiva de direitos individuais, porque as peculiaridades inerentes a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente, já que as lides individuais, no que diz respeito às questões de direito, são muito semelhantes e, em tese, a decisão deveria ser a mesma em todos e em cada um dos casos." (GIDI, *1995*, p. 30-31).

> Parece evidente, no entanto, que a origem comum - sobretudo se for remota - pode não ser suficiente para caracterizar a homogeneidade. No consumo de um produto potencialmente nocivo, não haverá homogeneidade de direitos entre um titular que foi vitimado exclusivamente por esse consumo e outro, cujas condições pessoais de saúde lhe causariam um dano físico, independentemente da utilização do produto ou que lhe fez deste usa inadequado. **Não há homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre os quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente**.
> (...)
> **Inexistindo a prevalência dos aspectos coletivos, no meu sentir, o direitos serão heterogêneos, ainda que tenha origem comum.** Em tese, pode-se afirmar, até, que essa origem comum (ou causa) será remota e não próxima.
> Nesse caso, não se tratando de direitos homogêneos, a tutela coletiva não deverá ser admitida, por falta de possibilidade jurídica do pedido (GRINOVER, 2001, p. 21).

Como nas *class actions for damages* do direito norte-americano, é condição de admissibilidade para ações coletivas que prevaleçam as questões comuns sobre as questões individuais para a fixação do pedido:

> Chega-se, por esse caminho, à conclusão de que a prevalência das questões comuns sobre as individuais, que é condição de admissibilidade no sistema da *class actions for damages* norte-americanas, também o é no ordenamento brasileiro, que só possibilita a tutela coletiva dos direitos individuais sobre as comuns, os direitos individuais serão heterogêneos e o pedido de tutela coletiva se tornará juridicamente impossível (GRINOVER, 2001, p. 21-22).

O prevalecimento de questões individuais sobre as comuns determina apuração individualizada de nexo causal e, por isso, de acordo com Humberto Theodoro Júnior, descaracteriza direitos homogêneos:

> Na delimitação de uma sorte de direitos individuais homogêneos, 'devem ser desprezadas e necessariamente desconsideradas as peculiaridades agregadas à situação pessoal e diferenciada de cada consumidor, exatamente porque refogem tais aspectos da homogeneidade, e, por essa razão, se assim não tivesse sido previsto, inviabilizariam praticamente um pedido a título coletivo, no bojo de uma ação coletiva, no processo de conhecimento.' Se no nexo causal dos danos individuais concorrem fatores diversos ainda que todos os interessados sejam consumidores do mesmo produto, não há que se falar em homogeneidade para os efeitos da ação coletiva. Na verdade, nem mesmo a origem comum é identificável. Quando muito se terá um quadro que reúne efeitos assemelhados, mas de causas individualmente múltiplas ou diversas (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 121).

A classificação dos direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos desempenha papel central na delimitação da tutela coletiva e, em especial, na definição da adequada via processual. A correta identificação do tipo de direito transindividual é condição indispensável para a admissão e sucesso da ação coletiva, pois impacta diretamente na legitimidade ativa, na natureza da sentença proferida e na extensão subjetiva de seus efeitos. No caso dos direitos individuais homogêneos, o vínculo entre os titulares é construído a posteriori, com base em origem comum do dano, sendo imprescindível que haja homogeneidade relevante, capaz de justificar uma resposta jurisdicional coletiva uniforme.

Nesse contexto, a simples existência de semelhanças entre os casos não basta para justificar a via coletiva. É necessária a prevalência das questões comuns sobre as questões individuais, sob pena de transformar a ação coletiva em um amontoado de demandas personalíssimas, inviabilizando a racionalidade e eficiência do processo. A jurisprudência do STJ tem sido clara ao assinalar que, quando o reconhecimento do direito depende de apuração casuística de nexo causal ou de condições pessoais dos supostos lesados, há descaracterização da homogeneidade e consequente inadequação da via eleita. Como bem pontuado por Ada Pellegrini Grinover, nem toda origem comum confere viabilidade jurídica à tutela coletiva — o que exige origem comum próxima e nexo de causalidade uniforme entre o fato e o dano.

Assim, a efetividade da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos depende da superação de dois desafios: o primeiro, de ordem conceitual, consiste na identificação rigorosa da homogeneidade relevante; o segundo, de ordem prática, diz respeito à demonstração concreta da utilidade da via coletiva para o caso específico. Apenas com esse rigor é possível preservar a legitimidade e a utilidade da ação civil pública como instrumento de proteção coletiva, sem banalizar sua aplicação ou convertê-la em sucedâneo da jurisdição individual, o que comprometeria sua razão de ser e sua eficiência sistêmica.

4 A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS ORDINÁRIAS PROPOSTAS POR ASSOCIAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.043/PR, firmou importante precedente sobre os limites subjetivos da coisa julgada em ações coletivas ajuizadas por associações civis sob o rito ordinário. A decisão esclarece a distinção entre representação processual e substituição processual e reafirma a necessidade de autorização expressa e relação nominal dos substituídos para que a sentença possa produzir efeitos executivos em seu favor. Este capítulo analisa criticamente os fundamentos do acórdão, seus efeitos práticos e suas implicações na dogmática da tutela coletiva.

A controvérsia teve origem em ação coletiva ajuizada pela Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná (ASSERJUSPAR), com objetivo de obter restituição de valores descontados a título de imposto de renda sobre férias não usufruídas. A demanda foi proposta com base no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que assegura às entidades associativas, "quando expressamente autorizadas", legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

A União, ao ser vencida no mérito, opôs resistência à execução individual dos valores por parte de associados que não constavam da lista apresentada com a petição inicial. O TRF da 4ª Região acolheu a tese da União, exigindo comprovação de filiação anterior à data de ajuizamento. A decisão foi mantida pelo STF, que negou provimento o recurso da associação, fixando entendimento vinculante

quanto ao tema.

O caso em análise refere-se a uma ação coletiva ordinária, e não a uma ação civil pública. A distinção é essencial. Na ação civil pública, a legitimação conferida aos entes públicos e entidades civis (CDC, art. 82; LACP, art. 5º) opera sob o regime da substituição processual, permitindo que o autor atue em nome próprio na defesa de interesses alheios, independentemente de autorização expressa dos titulares.

É o ensinamento de HUGO NIGRO MAZZILI:

> "a clássica maneira de defender interesses em juízo dá-se por meio da chamada legitimação ordinária, ou normal, segundo a qual a própria pessoa que se diz lesada defende seu interesse", mas que "a legitimação será extraordinária, ou anômala, quando o estado não levar em conta a titularidade do direito material para atribuir a titularidade da sua defesa em juízo. Em alguns casos, o Estado permite que a defesa judicial de um direito seja feita por quem não seja o próprio titular do direito material, ou, pelo menos, por quem não seja o titular exclusivo desse direito" (MAZZILLI, 2016, p. 67-68).

Fredie Didier e Hermes Zaneti também salientam que, no caso da condução do processo coletivo pelos legitimados extraordinários, a técnica escolhida pelo legislador foi a de "legitimação por substituição processual autônoma, exclusiva, concorrente e disjuntiva" (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 173).

Dessa conclusão não discordam Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Júnior:

> "A LEGITIMAÇÃO PARA A AÇÃO - A legitimação ativa, concorrente disjuntiva é atribuída, pelo dispositivo em foco, aos entes e pessoas indicados no art 82. Aqui se trata inquestionavelmente de legitimação extraordinária, a título de substituição processual. Não só porque assim o afirma o legislador, quando expressamente se refere ao litigar, em nome próprio e no interesse das vitimas ou seus sucessores, mas ainda porque, na hipótese, os legitimados à ação não vão a juízo em defesa de seus interesses institucionais, como pode ocorrer nas ações em defesa de interesses difusos ou coletivos (v. comentário ao art. 82), mas sim exatamente para a proteção de direitos pessoais, individualizados nas vítimas dos danos. Trata-se, portanto de uma substituição processual, em que o substituto não pleiteia o direito concreto do substituído, mas, sim, o reconhecimento genérico de um direito que depois virá a ser, ou poderá vir a ser, individualmente exercido, no processo de liquidação, pelo interessado. Cabe lembrar que este tipo de ação coletiva visa à tutela de direitos ou interesses acidentalmente coletivos que poderiam merecer - e continuam merecendo - proteção individual e pulverizada." (GRINOVER et al., 2011, p. 91-92).

Não destoa o entendimento de PATRICIA MIRANDA PIZZOL. Confira-se:

> "Quando o caput do art. 2º-A se refere à atuação da associação na defesa dos interesses e direitos dos seus associados não significa que não tenha a associação legitimidade para a defesa de todos os titulares do direito material supostamente lesado ou ameaçado. Em outras palavras, a associação, quando promove ação coletiva de conhecimento, o faz na qualidade de substituta processual (direito individual homogêneo) ou de legitimada autônoma para a condução do processo (direito difuso ou coletivo), jamais na qualidade de representante de seus associados. Assim, tendo em vista que o CDC e a LACP não fazem qualquer restrição, podem as associações promover ação para a defesa de qualquer direito coletivo lato sensu, de toda a coletividade, grupo, classe, categoria, não estando a sua legitimidade restrita à defesa dos seus associados. Em razão da abrangência da legitimidade prevista no CDC e na LACP, não é razoável exigir que a associação junte à petição inicial relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços. Ainda, por não se tratar de representação, não se justifica a exigência de apresentação da ata da assembleia da entidade associativa que autorizou a propositura da ação (o CDC dispensa expressamente autorização assemblear por tal motivo)" (PIZZOL, 2020, p. 178).

Já na ação coletiva ordinária fundada no art. 5º, XXI, da CF, a associação apenas representa os filiados que expressamente a autorizaram. Essa representação exige mandato coletivo, individual ou assemblear, e restringe os efeitos da sentença àqueles associados identificados no momento do ajuizamento. O STF reafirmou que a previsão genérica de legitimidade no estatuto da entidade é insuficiente.

Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 estabelece que a sentença civil em ação coletiva ajuizada por associação apenas abrange os substituídos que tenham, na data da propositura, domicílio na competência territorial do juízo e que constem da lista apresentada com a petição inicial.

O STF, ao julgar o RE 612.043/PR, considerou válida essa limitação. O relator, Min. Marco Aurélio, sustentou que, diferentemente da substituição processual sindical (arts. 5º, LXX, e 8º, III, da CF), a representação das associações pressupõe relação direta e nominada entre autor e representados, por força do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Assim, filiados após o ajuizamento não podem se beneficiar da coisa julgada formada.

Ao comentar o RE 612.043/PR, a Professora PATRICIA MIRANDA PIZZOL esclarece que:

> "Ressalte-se que o Ministro Marco Aurelio, no seu voto, afirma haver distinção entre a legitimidade da associação (art. 5º, XXI, da CF) e a legitimidade do sindicato (art. 8º, III, da CF), tendo esta natureza de substituição processual e aquela de representação138. Entende-se, contudo, que não há qualquer diferença entre a legitimidade da associação a do sindicato, sendo este, na verdade, uma espécie de associação. Outro aspecto do voto do relator que merece ser transcrito diz respeito à justificativa para a exigência da relação dos associados que serão alcançados pela coisa julgada e poderão executar a sentença. Ante o conteúdo da Constituição Federal, autorização expressa pressupõe associados identificados, com rol determinado, aptos à deliberação. Nessa situação, a associação, além de não atuar em nome próprio, persegue o reconhecimento de interesses dos filiados, decorrendo daí a necessidade da colheita de autorização expressa de cada qual, de forma individual, ou mediante assembleia geral designada para esse fim, considerada a maioria formada. Esse foi o entendimento adotado pelo Pleno no julgamento da ação originária nº 152/RS, relator o ministro Carlos Velloso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de setembro de 1999, e pela Segunda Turma, no extraordinário há pouco mencionado. A especificidade da autorização deve ser compreendida sob o ângulo do tema, no que individualizado o interesse a ser buscado, e da vontade, mesmo que em assembleia geral. Em qualquer caso, antecedendo a propositura da demanda. Qual o motivo? Segundo fiz ver no julgamento do recurso extraordinário nº 573.232/SC, a

> enumeração dos associados até o momento imediatamente anterior ao do ajuizamento se presta à observância do princípio do devido processo legal, inclusive sob o enfoque da razoabilidade. Por meio dela, presente a relação nominal, é que se viabiliza o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa." (PIZZOL, 2020, p. 183).

A associação sustentava que sua legitimidade seria extraordinária, exercida de forma "plúrima", bastando a condição de associado, ainda que adquirida após o ajuizamento, para legitimar a execução. O STF rejeitou esse argumento e fixou marco temporal objetivo: apenas os associados constantes da lista apresentada com a petição inicial, e com filiação comprovada até a propositura da ação, podem executar a sentença.

HUGRO NIGRO MAZZILI confirma esse entendimento, ao defender que:

> "o entendimento de que nas ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para a sua propositura possam executar o título judicial, diz respeito apenas aos casos em que a entidade associativa, autora da ação civil pública, vise a proteger interesses exclusivos dos seus filiados, conforme disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. Assim, nada impede que uma associação civil promova uma ação civil pública em benefício de interesses que ultrapassem seus associados, desde que em consonância com os seus fins institucionais" (MAZZILLI, 2016, p. 91-92).

O RE 612.043/PR foi decidido com base em precedente firmado no RE 573.232/SC, no qual o STF reconheceu a necessidade de autorização expressa e lista nominal dos associados para legitimar a atuação da associação em juízo. Ambos os acórdãos consolidam a exigência de representação processual qualificada como requisito para eficácia subjetiva da sentença.

No RE 573.232/SC, o STF também fixou que a ausência desses requisitos impede a formação de título executivo judicial. A mesma linha foi seguida no RE 612.043/PR, que reafirma que a associação não atua em nome próprio, mas em nome alheio, sendo indispensável a identificação prévia e inequívoca dos beneficiários.

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por sua relevância econômica, jurídica e política, diante da multiplicidade de ações coletivas ajuizadas por associações civis. A decisão fortalece a segurança jurídica ao impor limites objetivos e subjetivos à extensão da coisa julgada, evitando a instabilidade decorrente de sucessivas execuções por terceiros não contemplados no título executivo.

Ademais, a decisão coíbe a prática de execuções indevidas e preserva o contraditório da parte ré, ao exigir a prévia ciência dos potenciais beneficiários da demanda, viabilizando, inclusive, a impugnação de sua representatividade ou legitimidade.

O julgamento do RE 612.043/PR representa marco importante na delimitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada em ações coletivas propostas por associações civis. Ao exigir autorização expressa e lista nominal dos associados, o STF reafirma o caráter representativo (e não substitutivo) da legitimação do art. 5º, XXI, da Constituição.

A decisão contribui para a consolidação de parâmetros objetivos no processo coletivo, promovendo segurança jurídica, mas também revela a necessidade de repensar os instrumentos de ampliação da tutela coletiva no Brasil, para que não se inviabilize o acesso à justiça de grupos afetados por direitos comuns.

5 A EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OU COLETIVAS

A interpretação dos efeitos subjetivos da sentença coletiva segue sendo um dos pontos mais controversos da teoria do processo coletivo no Brasil. O acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.719.820/MG representa um marco relevante na consolidação da jurisprudência sobre a legitimação ativa de associações civis em ações coletivas e sobre os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas. O caso envolveu ação coletiva ajuizada inicialmente pela Associação Nacional dos Consumidores de Crédito (ANDEC) contra o Banco GMAC S.A., com o objetivo de declarar a nulidade de cláusulas contratuais e obter a restituição de tarifas cobradas indevidamente dos consumidores. Após a dissolução da ANDEC, o Instituto Defesa Coletiva postulou a assunção da titularidade da ação.

A controvérsia girou em torno da possibilidade de substituição processual por outro colegitimado, bem como da necessidade (ou não) de autorização expressa dos associados para o exercício da ação. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia acolhido preliminar de ilegitimidade ativa, entendendo que, à luz da tese firmada no RE 573.232/SC, a associação carecia de autorização nominal dos associados. O STJ, contudo, reformou esse entendimento.

No voto condutor do acórdão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze reafirmou que a atuação das associações civis em ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos dá-se por meio de substituição processual. Nessa condição, a associação atua em nome próprio na defesa de direito alheio, e sua legitimidade decorre da lei e dos seus objetivos institucionais estatutários. Por isso, é desnecessária a autorização expressa de seus filiados ou qualquer deliberação assemblear para o ajuizamento ou continuidade da ação coletiva.

Importante aspecto do julgamento foi a distinção traçada entre os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 573.232/SC e RE 612.043/PR) e a hipótese dos autos. Conforme destacou o relator, as teses firmadas pelo STF nos referidos julgados se aplicam exclusivamente às ações coletivas de rito ordinário, com representação processual, e não às ações civis públicas fundadas no microssistema coletivo. Assim, o entendimento de que seria necessária autorização individual para atuação da associação não se estende às ações civis públicas previstas na Lei n. 7.347/1985, especialmente quando voltadas à tutela de interesses difusos ou individuais homogêneos de consumidores.

O acórdão também enfrentou diretamente a questão da sucessão processual no polo ativo, reconhecendo a possibilidade de que outro colegitimado, como o Ministério Público ou associação equivalente, assuma a titularidade da demanda quando constatada a ilegitimidade do autor originário. Essa diretriz decorre do art. 5º, §3º, da Lei da Ação Civil Pública, e do art. 9º da Lei da Ação Popular, que preveem a continuidade do processo em nome de outro legitimado, evitando a extinção prematura de ações que tutelam interesses socialmente relevantes. Trata-se de aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito no processo coletivo, que busca evitar o formalismo excessivo e promover a efetividade das decisões judiciais com impacto coletivo.

No tocante à eficácia da coisa julgada nas ações civis públicas, o acórdão reafirma o entendimento consolidado de que as sentenças proferidas em ações que tutelam interesses individuais homogêneos produzem efeitos erga omnes, nos termos do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, desde que procedentes e julgadas com base em prova suficiente. O STJ, ao citar precedentes sobre a matéria, reforça que, nesses casos, a coisa julgada não se limita aos associados da entidade autora, mas se estende a toda a coletividade titular dos direitos tutelados, inclusive quando esses direitos têm origem em relações jurídicas individualizadas, como os contratos bancários.

A lógica por trás dessa extensão subjetiva da coisa julgada decorre da própria natureza dos interesses homogêneos, que, embora individualmente divisíveis, derivam de um mesmo fato gerador e comportam solução uniforme. Trata-se de garantir isonomia, segurança jurídica e economia processual, evitando múltiplas ações individuais idênticas e protegendo o sistema judicial de sobrecarga. O STJ rejeita, portanto, qualquer limitação artificial da eficácia da sentença às partes formalmente envolvidas no processo coletivo.

Por fim, a decisão também estabelece diretrizes importantes quanto à interpretação sistemática das normas do microssistema coletivo. O STJ defende que a legitimação deve ser analisada à luz dos princípios da ampla tutela dos direitos coletivos, da indisponibilidade da demanda coletiva e da instrumentalidade das formas, que autorizam o aproveitamento da demanda ajuizada ainda que se reconheça, posteriormente, algum vício de representação ou ilegitimidade do autor original. Tal compreensão garante que a proteção jurisdicional de direitos coletivos não seja frustrada por óbices meramente formais, reafirmando o papel do Judiciário na promoção de justiça social e na tutela de direitos transindividuais.

Assim, o acórdão do REsp 1.719.820/MG assume papel paradigmático na afirmação da legitimidade das associações para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos, na preservação da eficácia erga omnes da coisa julgada coletiva e na concretização dos princípios estruturantes da tutela coletiva no Brasil.

6 A APARENTE SUPERAÇÃO DA CONFUSÃO ENTRE REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Durante mais de uma década, a jurisprudência nacional incorreu em equívoco estrutural ao confundir as naturezas jurídicas da representação processual (art. 5º, XXI, CF) e da substituição processual (arts. 5º, V, da LACP e 82, IV, do CDC), comprometendo a efetividade da tutela coletiva e restringindo indevidamente os efeitos subjetivos da sentença coletiva. Essa confusão resultou na aplicação equivocada do entendimento firmado pelo STF no RE 573.232/SC às ações civis públicas, impondo a essas demandas exigências próprias das ações coletivas ordinárias, como a necessidade de autorização expressa e lista nominativa de associados.

A superação dessa distorção jurisprudencial somente foi consolidada com o julgamento do RE 612.043/PR (Tema 499) e, posteriormente, com a retomada do alinhamento interpretativo pelo STJ, especialmente no REsp 1.719.820/MG, o que permitiu a revalorização do microssistema coletivo e da função expansiva da coisa julgada coletiva.

Conforme demonstrado neste artigo, o marco inaugural da controvérsia reside no julgamento do RE 573.232/SC, em 2014, quando o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que apenas os associados que, na data do ajuizamento da ação, tivessem autorizado expressamente a associação a propor a demanda poderiam ser beneficiários da sentença coletiva. A associação, nesse caso, atuava como representante processual, exigindo-se, portanto, a comprovação de autorização assemblear ou individual, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Embora a decisão estivesse tecnicamente correta no contexto da representação processual típica, sua repercussão ultrapassou os limites do caso concreto e foi indevidamente aplicada também às ações civis públicas, mesmo quando fundadas no CDC e na LACP, nas quais se reconhece a legitimação extraordinária da associação, que atua como substituta processual da coletividade.

A consequência dessa aplicação indevida foi dramática: ações civis públicas passaram a ser extintas por ausência de autorização expressa de associados, e os efeitos das sentenças coletivas passaram a ser indevidamente limitados aos filiados listados na inicial, ainda que a ação tratasse de direitos difusos ou coletivos stricto sensu, cujo alcance deveria ser erga omnes ou ultra partes.

A confusão entre os dois tipos de ações coletivas decorre do desconhecimento da distinção entre representação e substituição processual. No modelo de substituição processual, característico das ações civis públicas, a associação age em nome próprio na defesa de interesses alheios, não se exigindo autorização individual ou assemblear. Já na representação processual, própria das ações coletivas ordinárias, exige-se que a associação comprove a outorga de poderes pelos representados, restringindo-se os efeitos subjetivos da sentença aos associados constantes da lista inicial.

Essa diferenciação é essencial para a definição da extensão da coisa julgada. Enquanto na representação processual os efeitos são inter partes, na substituição processual, a coisa julgada pode

operar erga omnes ou ultra partes, conforme a natureza do direito (difuso, coletivo ou individual homogêneo).

Em linha com o aqui demonstrado, a superação da confusão jurisprudencial somente se deu em 2018, com o julgamento do RE 612.043/PR, em que o STF, novamente em sede de repercussão geral (Tema 499), estabeleceu uma tese restrita à representação processual: a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações coletivas ordinárias atinge apenas os filiados constantes da lista apresentada na inicial e que tivessem domicílio na jurisdição do órgão julgador à época da propositura da ação.

Contudo, a Corte foi provocada a esclarecer que tal entendimento não se aplica às ações civis públicas, em que há substituição processual. Esse esclarecimento veio com o julgamento dos embargos de declaração opostos no mesmo processo, quando se reafirmou que as ações civis públicas não exigem autorização expressa dos associados e não se submetem às restrições impostas pela tese do Tema 499.

Essa foi a primeira manifestação expressa da Corte no sentido de corrigir a aplicação indevida do precedente do RE 573.232/SC às ações civis públicas, encerrando uma década de insegurança jurídica que prejudicava a efetividade do processo coletivo.

Após o julgamento do RE 612.043/PR, o Superior Tribunal de Justiça passou a corrigir sua jurisprudência, antes marcada por decisões que exigiam autorização expressa mesmo nas ações civis públicas. O REsp 1.719.820/MG representa essa mudança de orientação, ao reconhecer a legitimidade da associação autora da ação civil pública, independentemente de autorização individual dos consumidores. O relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, enfatizou que o objetivo da tutela coletiva não pode ser frustrado por formalismos excessivos, sobretudo quando se trata de defesa de direitos individuais homogêneos em massa.

Outros precedentes do STJ confirmam essa inflexão, como o REsp 1.649.087/RS, o REsp 1.554.821/RS e o AgInt no AREsp 1.304.797/RJ, todos reafirmando que a legitimidade das associações para propor ações civis públicas independe de autorização específica de seus associados, nos moldes do art. 5º da LACP e do art. 82, IV, do CDC.

A distinção entre representação e substituição processual não é meramente técnica: ela define os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, e portanto, a própria efetividade da jurisdição coletiva. O equívoco que vigorou entre 2014 e 2018 restringiu indevidamente os efeitos das ações civis públicas, contrariando o microssistema coletivo e desestimulando o uso de instrumentos voltados à proteção de direitos transindividuais. A correção desse equívoco, promovida pelo STF no julgamento do RE 612.043/PR e posteriormente reafirmada pelo STJ, representa um passo importante na consolidação de um modelo de processo coletivo coerente com os princípios do acesso à justiça, da economia processual e da isonomia material. Cabe à doutrina e à jurisprudência manterem essa distinção viva, garantindo que os institutos do processo coletivo sejam aplicados com a técnica e a finalidade para os quais foram concebidos.

O tema voltou a ser enfrentado no Recurso Especial n.º 1.438.263/SP, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que constitui importante precedente no processo coletivo brasileiro, ao enfrentar de forma clara a controvérsia sobre a legitimidade de consumidores não filiados à associação autora para promover a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

A demanda originária foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), visando à condenação do então Banco Nossa Caixa (sucedido pelo Banco do Brasil) ao pagamento de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A sentença coletiva julgou procedente o pedido e reconheceu o direito de "cada um dos titulares" de contas poupança, remetendo a apuração do valor à fase de liquidação individual.

Com o trânsito em julgado da sentença e o início das execuções individuais, surgiu a controvérsia: consumidores não associados ao IDEC teriam legitimidade para executar a sentença coletiva? O Banco do Brasil alegava que, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apenas os consumidores que integravam os quadros associativos da entidade no momento do ajuizamento poderiam fazê-lo. O STJ, no entanto, adotou caminho diverso.

Um dos principais pontos do acórdão relatado pelo Ministro Raul Araújo foi justamente a distinção entre os regimes jurídicos da representação processual e da substituição processual. A jurisprudência do STF firmada nos Recursos Extraordinários 573.232/SC e 612.043/PR – ambos julgados sob a sistemática da repercussão geral – limita a legitimidade para execução das sentenças proferidas em ações coletivas representativas, ajuizadas com fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, aos filiados que tenham outorgado autorização expressa e constem da lista apresentada com a inicial.

Assim, a sentença coletiva proferida na ação do IDEC produziu coisa julgada erga omnes em favor de todos os titulares de cadernetas de poupança prejudicados pela conduta da instituição financeira, independentemente de filiação à entidade autora, uma vez que não houve qualquer limitação subjetiva expressa na sentença quanto aos beneficiários. A tentativa de restringir retroativamente a legitimidade ativa apenas aos associados – como pretendia o recorrente – importaria em violação à própria coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Como bem observou o voto do relator, tal limitação subjetiva não foi imposta no momento adequado (fase de conhecimento), não podendo ser criada artificialmente na fase de execução.

No julgamento, o STJ fixou a seguinte tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 927, III, do CPC):

> "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente."

Com isso, consolidou-se o entendimento de que a substituição processual prevista no CDC e na Lei da Ação Civil Pública não exige a condição de filiado para legitimar o exercício da execução individual. Trata-se de uma medida que visa promover o acesso à justiça, a efetividade da tutela coletiva e a racionalização do sistema.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste artigo evidencia que a eficácia subjetiva da sentença coletiva depende fundamentalmente da correta identificação do regime jurídico de legitimação da parte autora. A distinção entre representação processual (que exige autorização expressa e lista nominal) e substituição processual (que independe de mandato) não é meramente formal: ela define os contornos da coisa julgada coletiva e, em última instância, o acesso efetivo dos titulares de direitos à execução da decisão judicial.

A jurisprudência brasileira passou por um período de intensa insegurança, marcado por decisões que confundiam os regimes processuais aplicáveis às ações coletivas ordinárias e às ações civis públicas. Esse cenário de incerteza gerou entraves à eficácia da tutela coletiva, frustrando a finalidade do microssistema e prejudicando a confiança dos jurisdicionados no uso dessa via processual. A partir do julgamento do RE 612.043/PR pelo STF e da consolidação do entendimento no âmbito do STJ, notadamente no REsp 1.438.263/SP, restou superada a indevida exigência de filiação ou autorização expressa nas ações coletivas regidas por substituição processual.

A tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo representa um marco relevante na proteção dos direitos coletivos, ao assegurar que qualquer beneficiário da decisão coletiva — ainda que não filiado à associação autora — possa exercer o direito reconhecido em juízo. Trata-se de medida que reafirma o caráter expansivo da coisa julgada coletiva e fortalece a efetividade da jurisdição em contextos de pluralidade de vítimas e massificação das relações jurídicas.

Por fim, a superação da confusão entre os regimes de legitimação ativa contribui para a uniformização da jurisprudência, promove maior segurança jurídica e evita a fragmentação do sistema de proteção coletiva. O desafio atual reside em assegurar que essa distinção continue sendo observada com rigor técnico, de modo a preservar a coerência interna do microssistema coletivo e ampliar o acesso à justiça por meio de instrumentos processuais adequados, eficazes e socialmente comprometidos.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo. v. 4. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 101, ano 26, p. 21-22, jan./mar. 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Tutela coletiva*: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos dos consumidores*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.